

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 (Da Sra. ALÊ SILVA)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, para excluir a Comissão de Finanças e Tributação da tramitação da matéria.

Senhor Presidente:

Requeiro a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, para excluir a Comissão de Finanças e Tributação da tramitação da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta e de outros, susta o art. 3º, o art. 104, o § 1º do art. 107 e o art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e a Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020, da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia.

O tema de que dispõe o Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, é a defesa comercial no comércio exterior, mais especificamente a avaliação do *dumping* e do interesse público nesse âmbito. A defesa comercial é destinada a coibir práticas desleais, como o *dumping*, que é a venda de um produto a preço abaixo do preço normal no mercado de origem do exportador que gera dano ou risco de dano à indústria nacional. O instrumento (*trade*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213181118100>



* CD213181118100*

*remedy) para corrigir a prática desleal de *dumping* no comércio internacional é a aplicação do direito *antidumping*.*

No plano internacional, a investigação de *dumping* é regulada pelo Artigo VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), de 1994, e pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, conhecido como Acordo Antidumping. Essas avenças, vinculadas ao regime multilateral de comércio internacional no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), foram internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

No plano interno, além dos acordos citados, regula essa matéria a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, esclarece que a cobrança de direito *antidumping* não configura obrigação de natureza tributária e deve ser cobrado de maneira independente das obrigações tributárias, conforme transcrito abaixo:

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Dessa maneira, a cobrança do direito *antidumping* não tem caráter tributário, equivale a uma correção da prática desleal de *dumping* no comércio internacional e deve ser aplicada em conformidade com os objetivos de coibir o *dumping* segundo as regras definidas no Artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping e a legislação pátria sobre o assunto. Essa matéria está também relacionada ao controle e à fiscalização do comércio exterior de que dispõe o art. 237 da Constituição Federal de 1988.

Os assuntos vinculados ao comércio exterior, entre os quais a defesa comercial, são tratados no mérito pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Já a Comissão de Finanças e



* C D 2 1 3 1 8 1 1 1 8 1 0 0 * LexEdit

Tributação (CFT), de acordo com o art. 32, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem atribuições, entre outras, relativas ao sistema tributário e à tributação e a matérias financeiras e orçamentárias, matérias estas que não são relevantes para a apreciação do assunto tratado na defesa comercial.

Também não cabe avaliação de adequação orçamentária e financeira na CFT quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, pois um instrumento de defesa comercial não é destinado a produzir impacto fiscal, mas sim controlar e fiscalizar o comércio exterior e corrigir determinada prática desleal contrária ao desenvolvimento de setores produtivos nacionais. Por conseguinte, não é correto falar em expectativa de receita com o direito *antidumping*.

Adicionalmente, seria temerário, perante os compromissos internacionais da República Federativa do Brasil no âmbito da OMC, dispor sobre a expectativa de arrecadação com o direito *antidumping*, o qual não pode, pelo regramento multilateral a que está sujeito o País, ter caráter fiscal e objetivo arrecadatório, devendo ser cobrado apenas como resultado de práticas desleais de comércio e segundo as regras estabelecidas nos acordos internacionais sobre o tema. Eventual avaliação da arrecadação com o direito *antidumping* que indique interesse fiscal com esse instrumento pode até mesmo suscitar medidas contra o Brasil no plano do direito internacional.

Diante do exposto, requeiro a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2020, para excluir a Comissão de Finanças e Tributação da tramitação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

2021-4258



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213181118100>

LexEdit
10011113181118100*